



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 393/2016

PROCESSO N.º 396-A/2013

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

João Tavares, Limitada, com os demais sinais de identificação nos autos, vem, com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional – interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do despacho do Tribunal Supremo que julgou deserto o recurso por falta de pagamento das custas, com os seguintes fundamentos:

1. A Recorrente é, desde 1974, proprietária do prédio urbano composto por cave, rés-do-chão e cinco andares, em Luanda, na rua Eugénio de Castro, registado na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o número 7089 à fls. 126 do Livro B-24.
2. No dia 15 de Janeiro de 2007, por Despacho Conjunto n.º 32/07 dos Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, foi o imóvel confiscado a favor do Estado angolano, com fundamento na ausência injustificada dos proprietários.

3. No dia 5 de Março de 2007, a Recorrente apresentou reclamação junto dos Ministérios citados supra.
4. Em resposta, o Ministério da Justiça, por ofício datado de 24 de Abril de 2007, convidou o então Reclamante a apresentar determinados documentos e justificar a ausência dos sócios da empresa.
5. No dia 18 de Setembro de 2007, a Recorrente apresentou recurso contencioso junto da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, onde pede a declaração de nulidade do confisco.
6. Aquela Câmara, por Acórdão datado de 31 de Agosto de 2010, considerou o recurso deserto por extemporaneidade, pois o recurso devia, conforme dispõe o artigo 13.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, ter dado entrada até ao dia 6 de Julho de 2007.
7. Inconformado, a Recorrente deu entrada, no dia 10 de Dezembro de 2010, de um requerimento a interpor recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, nos termos da alínea b) n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril.
8. No dia 26 de Janeiro de 2011 a Recorrente foi notificado da admissão do recurso.
9. No dia 3 de Março de 2011 a Recorrente apresentou alegações.
10. Por despacho a fls. 358, o recurso foi julgado deserto, pois as alegações deram entrada dois dias após o término do prazo.
11. Desta decisão, veio a Recorrente interpor recurso para o Plenário do Tribunal Supremo.
12. Admitido o recurso, o processo foi à conta e a Recorrente foi notificado para pagar custas, no dia 10 de Janeiro de 2012.

13. No dia 4 de Maio de 2012, não tendo a Recorrente se pronunciado, o recurso foi julgado deserto por falta de pagamento das custas processuais.
14. Inconformado, mais uma vez, a Recorrente interpôs Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, alegando denegação de justiça por insuficiência de meios económicos.
15. O tribunal recorrido não admitiu o recurso por entender que há já jurisprudência firmada por parte do Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 129/11 de 16 de Março) no que toca à constitucionalidade do despacho de deserção pelo não pagamento das custas judiciais.
16. Da decisão referida supra, a Recorrente apresentou reclamação junto do Presidente do Tribunal Constitucional, alegando denegação de justiça por falta de meios económicos.
17. Admitido o recurso, a Recorrente apresentou as suas alegações, nas quais impugna o despacho conjunto n.º 32/07 dos Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente.

Termina pedindo a procedência do recurso e que, em consequência, o acto administrativo impugnado seja declarado inconstitucional.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional, nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), na redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, conjugada com a alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, (Lei do Processo Constitucional), é competente para, após o esgotamento de todos os recursos ordinários possíveis nos demais tribunais, apreciar as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.

III. LEGITIMIDADE

Tem legitimidade quem tem interesse directo em demandar ou responder à demanda.

A ora Recorrente tem legitimidade, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, porquanto, o seu recurso foi julgado deserto pelo Tribunal Supremo.

IV. OBJECTO DO RECURSO

O objecto do presente recurso é o despacho datado de 04 de Maio de 2012, da Juíza da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, que julga deserto o recurso interposto para o Plenário do Tribunal Supremo, com fundamento na falta de pagamento das custas.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Foram colhidos os vistos legais. Cumpre agora decidir.

V. APRECIANDO

A Recorrente interpôs o presente recurso de inconstitucionalidade por ter visto o seu recurso junto do Tribunal Supremo julgado deserto por falta de pagamento de custas, tendo alegado, no seu requerimento, denegação de justiça por falta de meios económicos.

Nas suas alegações, não desenvolve o seu principal argumento, restringindo-se apenas à impugnação do despacho conjunto n.º 32/07 dos Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente. As suas conclusões fogem ao verdadeiro objecto do recurso, mas, tendo em atenção o princípio constitucional da celeridade processual, e porque os autos fornecem elementos suficientemente esclarecedores, não vamos dispensar o exame do mérito do real objecto do recurso: o despacho da Juíza da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, que julga deserto o recurso, com fundamento na falta de pagamento das custas.

Analisando o mérito do despacho, notamos que de facto e por motivos diversos, não são poucas as vezes que as partes litigantes em processo de natureza cível deixam de honrar compromissos pecuniários junto dos cartórios judiciais. Para este comportamento, existem sempre cominações legais: a falta do pagamento dos preparos iniciais por parte do autor, dá lugar à extinção da instância; se o faltoso for o réu, fica sem efeito a defesa; em fase de recurso, a falta de pagamento das custas pelo Recorrente, quando este for condenado a fazê-lo, dá lugar à deserção da instância, nos termos do artigo 292.º do CPC.

Handwritten notes and signatures:
af
Justiça
JR
AGP
[Signature]
[Signature]
[Signature]

No caso *sub judice*, a Recorrente foi condenada, a fls. 281, a pagar as custas processuais. No dia 10 de Janeiro de 2012, a Recorrente foi notificada da conta (fls. 399), tendo, nesta ocasião, sido avisada de que tinha 10 dias para a examinar, pagar ou impugnar.

No dia 9 de Maio de 2012, a Recorrente foi notificada a fls. 403 do despacho que julga deserto o recurso pela falta de pagamento das custas. No dia seguinte, aos 10 de Maio de 2012, interpõe recurso do despacho referido supra, alegando falta de meios económicos.

Tinha a Recorrente 10 dias para impugnar ou pagar a conta e, em caso de impossibilidade, seria nesse período que a alegada falta de meios económicos deveria ter sido suscitada, o que não aconteceu. Poderia ainda, em tempo, em caso de insuficiência de meios económicos, requerer assistência judiciária, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro, uma vez que esta pode ser requerida em qualquer tribunal e em qualquer fase do processo.

Fica patente que andou mal o representante da Recorrente, pois ao ser constituído advogado, este fê-lo pela garantia de que o mesmo acautelaria os seus interesses pessoais por via dos seus conhecimentos técnico-jurídicos. Tal não ocorreu, o que levou a que o recurso fosse julgado deserto.

Sustenta o despacho recorrido que existe já jurisprudência constitucional firmada nesta matéria, citando a propósito, o Acórdão n.º 129/11 em que se diz ser *"entendimento deste Tribunal de que não há denegação de justiça na medida em que as partes tiveram acesso aos Tribunais e a deserção é uma consequência legal de um acto omissivo de uma das partes"*.

No entanto, entende também este Tribunal, tendo já jurisprudência firmada sobre a matéria dispondo que o atraso ou o não pagamento de custas judiciais não deve necessariamente sacrificar o direito fundamental ao recurso nem violar o princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva.

Se não vejamos;

Por um lado porque a lei reguladora aplicável não é inequívoca no caminho que indica para lidar com a falta de pagamento. O CPC no art.º 292.º indica que a falta de pagamento de custas é causa de deserção dos recursos "nos termos legais".

Significa, desde logo, que há outras disposições a tomar em consideração que sustentam nestes casos a não deserção do recurso, nomeadamente o art.º 116.º do CCJ quando estabelece que nenhum processo pode seguir em recurso sem estarem pagas ou asseguradas as custas, deixando claro que estas custas podem ser pagas em momento posterior. Paralelamente, também o Código de Processo Civil admite que o pagamento das custas pode ser feito em momento posterior ao da admissão (deferimento) dos respectivos recursos, pois aí se estabelece que, admitido o recurso, serão contadas e

Handwritten notes in blue ink on the right margin, including the word "Justiça" and other illegible scribbles.

Handwritten notes in blue ink at the bottom right, including the letters "NT" and other illegible scribbles.

recursos, pois aí se estabelece que, admitido o recurso, serão contadas e pagas as custas que forem devidas (artigos 698.º - apelação - e 725.º - revista do CPC).

Embora se venha entendendo que a falta de pagamento das custas contadas no processo em que se interpõe recurso tem como consequência a deserção deste, a verdade é que a lei não é unívoca a esse respeito, pois, como acima dito, o art.º 116.º do CCJ apenas impede que o recurso siga, não cominando com a deserção a falta de pagamento das custas.

As custas podem sempre ser cobradas e pagas até final.

Este entendimento vem modernamente sendo seguido em vários países como, entre outros, sublinha a doutrina portuguesa nos seguintes termos:

“Conforme ensinava Alberto dos Reis (Comentários ao Código de Processo Civil, cit. III, p. 452), eram três as causas de deserção dos recursos: duas delas (a falta de preparo e a falta de pagamento de custas), que tinham sido introduzidas em 1939, enquanto a outra (a paralisação do processo por inércia das partes) vinham já no CPC de 1876. O DL 329-A/95 suprimiu a alínea referente a falta de preparo inicial, nos termos da respectiva legislação, em consequência da opção tomada de revogar as disposições que estabeleciam cominações (ou preclusões), de natureza processual pelo não pagamento de preparos e custas. A falta de pagamento do preparo inicial pelo autor, requerente de providência cautelar ou exequente, uma vez passado o momento em que ainda era possível o pagamento em dobro (redacção do art.º 28º Custas até ao DL 324/2003, de 27 de Dezembro), tinha como efeito a extinção da instância, mas com a revisão do Código, passou a dar lugar tão-só a sua suspensão até que fosse pago, acrescido da multa que o juiz fixasse. (José Lebre de Freitas. Código de processo Civil anotado... pag. 554). Em consequência da opção de suprimir todas as cominações decorrentes da falta de preparos e do pagamento de custas suprimiu aquelas duas primeiras causas de deserção, isto é a falta de preparo e a falta de pagamento de custas” (in José Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, vol. I, art.º 1 a 380º, pag. 564, 2ª edição, Coimbra Editora).

Por outro lado, porque é entendimento do Tribunal Constitucional que a falta ou a mora no pagamento das custas, vistos os princípios e valores que emanam da Constituição, não pode ser sancionada com a deserção e o consequente sacrifício do direito fundamental ao recurso e a tutela jurisdiccional efectiva.

No caso em análise, a deserção configura mesmo negação do acesso a justiça, pois o fundo da causa não chegou a ser analisado pelos tribunais por virtude de um formalismo processual, ou seja, por impedimentos relativos ao ritual do processo.

Esta situação configura quebra da garantia constitucional de tutela jurisdicional efectiva, o que constitui desrespeito ao estabelecido no art.º 29º da CRA.

Nesta esteira a primeira parte do número 1 do artigo 292º do CPC quando estabelece que "os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou pagamento de custas" não está conforme a Constituição, pois o novo ordenamento jurídico-constitucional angolano não se compagina com a regra da deserção do recurso por falta de pagamento de custas.

Este Tribunal, enquanto tribunal dos direitos fundamentais e garante da Constituição, entende que, ponderados os valores em causa e sem prejuízo do pagamento das custas judiciais devidas com as respectivas multas, a tutela jurisdicional deve ser de facto efectiva, em respeito ao art.º 29º da CRA, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, a norma do art.º 292º do CPC na parte que sanciona com deserção o recurso por falta de pagamento de custas judiciais, não está conforme a CRA, por desatender aos princípios constitucionais de protecção do direito ao recurso e à tutela jurisdicional efectiva, (art.º 29.º), do direito a julgamento justo e conforme (art.º 72º), sacrificando desproporcionalmente estes valores constitucionais.

Por tudo o acima dito é entendimento deste Tribunal que o despacho recorrido é inconstitucional por se fundamentar no art.º 292 n.º 1 do CPC que se considera inconstitucional na parte que sanciona com deserção a falta de pagamento de custas.

DECIDINDO;

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado acordam os Juizes Conselheiros do Tribunal

Constitucional em: dar provimento ao recurso pois, o despacho recorrido fundou-se no art.º 292º n.º 1 do C.P.C. cujo foi nessa parte este Tribunal julga inconstitucional pois não conforme com os números 1 e 4 do art.º 29.º da Constituição, levando, consequentemente, prosseguir a acção para conhecimento da causa no Tribunal competente, sem prejuízo do pagamento das custas devidas.

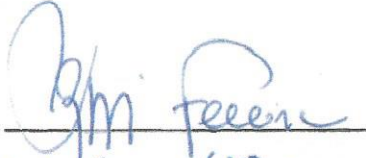
[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'F', 'J', 'A', 'M', 'T', 'H']

Custas pela Recorrente (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.


Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 8 de Junho de 2016.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo M. M. Garcia (Voto vencido)

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa (Relator) 

Dr. Carlos Magalhães 

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Dr.ª Maria da Imaculada L.C. Melo 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dr. Simão de Sousa Victor 

Dr.ª Teresinha Lopes 